



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.716 - SP
(2017/0074300-9)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : LISANGELA CORTELLINI FERRANTI
EMBARGADO : MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES
ADVOGADO : SÍLVIO GUILLEN LOPES - SP059913

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. JULGAMENTO QUE DEVE LEVAR EM CONTA OS FATOS CONSTANTES DOS AUTOS. OBJETO DO RECURSO QUE SE MANTÉM. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embora a tutela definitiva substitua a tutela provisória, não se pode ignorar que, quando o pedido é julgado procedente, essa tutela de urgência interferirá nos efeitos em que a apelação será recebida (artigos 520, VII, do CPC/1973 e 1.012, V, do CPC/2015).
2. Inviável a rediscussão da matéria apreciada no acórdão impugnado.
3. Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.
4. Embargos de declaração do Ministério Público rejeitados.
5. Embargos de declaração de fls. 436-447 não conhecidos, por versarem matéria estranha à decisão atacada pelo agrado interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Ministério Público e não conhecer dos embargos de declaração de LISÂNGELA CORTELLINI FERRANTI e MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0074300-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no
AREsp 1.079.716 /
SP**

Números Origem: 00060362120118260407 20150000462537 21233299320158260000 4070120110060360
9932011

PAUTA: 14/08/2018

JULGADO: 14/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF
5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LISANGELA CORTELLINI FERRANTI
AGRAVANTE : MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES
ADVOGADO : SÍLVIO GUILLEN LOPES - SP059913
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Serviços Profissionais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : LISANGELA CORTELLINI FERRANTI
EMBARGADO : MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES
ADVOGADO : SÍLVIO GUILLEN LOPES - SP059913

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.716 - SP
(2017/0074300-9)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCA DO TRF 5ª REGIÃO)**
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : LISANGELA CORTELLINI FERRANTI
EMBARGADO : MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES
ADVOGADO : SÍLVIO GUILLEN LOPES - SP059913

RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCA DO TRF 5ª REGIÃO):**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra o acórdão proferido por este colegiado e assim ementado:

*AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
IMPUGNAÇÃO BASEADA NA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 806 E 808 DO
CPC/73. INAPLICABILIDADE AO CASO DA SÚMULA 518 DO STJ.
AGRAVO PROVIDO.*

- 1. Discute-se no recurso a invalidade da relativização do prazo para ajuizamento da cautelar e a impropriedade da ação cautelar de hipoteca legal quando a ação civil ex-delito seria incabível, visto que a ação penal em que se basearia não resultou em condenação, porque reconhecida a prescrição da pretensão punitiva.*
- 2. Transitado em julgado o acórdão que determinou a extinção de punibilidade pela prescrição e ordenada a liberação dos bens submetidos a sequestro, inviabiliza-se a ação civil, do que deflui a inexistência de aparência do direito a justificar a pretensão cautelar.*
- 3. Resta evidenciada, portanto, a violação dos arts. 806 e 808, I, do Código de Processo Civil de 1973.*
- 4. Agravo interno a que se dá provimento, para prover o recurso especial.*

Em suas razões, o embargante apontou vício no acórdão ao este afirmar o descabimento da ação civil após a extinção da punibilidade. Nessa linha, argumentou que "a constrição de bens se mantém agora por força da sentença – anterior ao acórdão embargado - e não mais pela decisão proferida em ação cautelar, do que resulta a perda do objeto do recurso interposto pelas oras embargadas" (fls. 457-458).

Acrescentou que "a extinção da punibilidade não obstou a ação de responsabilidade civil, que esta já foi julgada e provida, estando agora aguardando o julgamento da apelação na Corte local" (fl. 460).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, requereu "que o órgão julgador conheça os aclaratórios e, dada a excepcionalidade do caso, atribua efeitos infringentes, a fim de reformar o acórdão embargado e considerar prejudicado o agravo interno devido à perda superveniente do objeto recursal decorrente do julgamento da ação civil *ex-delicto*" (fl. 461).

As embargadas apresentaram impugnação às fls. 474-482.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.716 - SP
(2017/0074300-9)**

VOTO

**O SENHOR MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (RELATOR):**

Inicialmente, no que diz respeito ao superveniente julgamento da ação principal e à hipotética perda de interesse em relação ao recurso especial levantados pelo Ministério Público, é cediço que a prestação jurisdicional deve ser concedida de acordo com a situação dos fatos no momento da decisão. Nesse sentido, leiam-se estes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO DE PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL VISANDO CONCESSÃO DE ORDEM PARA ANULAR ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO QUE AUTORIZOU O REGISTRO DA ESCRITURA PÚBLICA DE PERMUTA NA MATRÍCULA DO BEM - ALEGAÇÃO DE FATO NOVO - ART. 462 DO CPC/1973 - POSSIBILIDADE - DISSOLUÇÃO DE ASSOCIAÇÃO CIVIL - EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - NÃO OCORRÊNCIA - SUBSISTÊNCIA PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO - NULIDADE DO HABITE-SE E DO ALVARÁ DE DEMOLIÇÃO - IRRELEVÂNCIA - ANÁLISE DOS TERMOS DA ESCRITURA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - COISA JULGADA - OCORRÊNCIA DE EFICÁCIA PRECLUSIVA - DÚVIDA SUSCITADA PELO OFICIAL DE REGISTRO - NATUREZA ADMINISTRATIVA - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS PREVISTA NOS ARTS. 56 A 80 DO CPC/1973 - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO DO ART. 202 DA LEI 6.015/73 - RECOLHIMENTO DE PREPARO - DESNECESSIDADE - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO ÂMBITO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO IMPETRANTE.

Hipótese: mandado de segurança impetrado em face de ato do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo que autorizou a transferência de domínio de imóvel objeto de Escritura de Permuta.

Segurança denegada pelo Tribunal estadual.

1. O julgamento deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, de modo que a ocorrência de fato/circunstância jurídica superveniente há de ser considerada quando da apreciação da controvérsia, inclusive no âmbito dos recursos extraordinários, a fim de evitar decisões contraditórias ou violação à coisa julgada posteriormente formada (g.n.).

1.1. A dissolução da associação civil não acarreta, de pronto, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extinção de sua personalidade jurídica, que só ocorrerá com a averbação da Ata da Assembléia Geral que aprovar as contas finais apresentadas pelo liquidante, após o pagamento do passivo e regular destinação do patrimônio líquido, momento no qual é cancelado o registro da pessoa jurídica.

1.2. A declaração de nulidade do Habite-se e do Alvará de Demolição não acarretaram a impossibilidade de registro da Escritura Pública de Permuta deferida no ato impugnado.

2. Incabível - na estreita via de mandado de segurança - o julgamento de questões que demandem dilação probatória, porquanto a ação se presta a proteger direito líquido e certo. Precedentes.

2.1. Tendo transitado em julgado a matéria relativa a eficácia da Escritura Pública de Permuta, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido. Precedentes.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o procedimento de dúvida suscitado pelo Oficial do Registro reveste-se de caráter administrativo.

3.1. Revela-se, pois, descabida a intervenção de terceiros no âmbito da dúvida registrária, porquanto inexistente previsão normativa nesse sentido nos dispositivos legais que regulam o procedimento, quais sejam, os artigos 198 a 207 da Lei 6.015 de 1973, sendo inviável a aplicação subsidiária dos artigos 56 ao 80 do Código de Processo Civil de 1973.

3.2. Nos termos do artigo 1º da Lei 10.169/2000, compete ao Estado membro dispor sobre o valor dos emolumentos cobrados por seus respectivos serviços notarial e de registro. Desse modo a interposição da apelação prevista no art. 202 da Lei 6.015/73 no Estado de São Paulo é isenta de preparo, pois inexistente previsão de cobrança na Lei 11.331/2002-SP, que rege a matéria no âmbito desse ente federativo.

4. Inexistente indício de infração penal, disciplinar ou ética por qualquer uma das partes ou dos advogados que as defendem, descabe a condenação em litigância de má-fé.

5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 39.236/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO COMERCIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCAS. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO. ANULAÇÃO DE ALGUNS DOS REGISTROS DA MARCA "TRUSSARDI" REALIZADOS PELAS AGRAVANTES. POSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DESSE FATO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NO CURSO DA AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR USO INDEVIDO DE MARCA. APLICABILIDADE DO ART. 462 DO CPC/73 (ART. 493 DO CPC/15). APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE.

1. Conhecido o recurso especial, esta Corte detém cognição ampla



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o julgamento da lide, podendo, ao aplicar o direito à espécie, levar em consideração fatos novos, extintivos do direito de uma das partes, ocorridos posteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 462 do CPC/73 (art. 493 do CPC/15).

3. Caso concreto em que a ação anulatória de registro de marca, julgada parcialmente procedente, teve efeito direto sobre o resultado da presente ação cominatória pelo uso indevido de marca, cuja relação de prejudicialidade foi considerada no momento do julgamento do presente recurso.

4. Anulados alguns dos registros da marca "Trussardi" realizados pelas agravantes, deve-se reconhecer o direito das agravadas, como titulares de marca notoriamente conhecida em território brasileiro, à sua utilização exclusiva, julgando-se parcialmente procedentes os pedidos formulados na reconvenção.

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt nos EDcl no REsp 1327956/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. CAIXA SEGURADORA S.A. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. FATO NOVO. LEI N. 12.409/2011. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO IMPEDIMENTO DO MINISTRO RELATOR. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC NO STJ.

1. As disposições do art. 462 do CPC não se restringem às instâncias ordinárias, sendo possível também ao STJ conhecer de fato superveniente, cujo surgimento seja posterior à interposição do recurso especial.

2. O advento da Lei n. 12.409/2011 tem implicação direta na responsabilidade da CEF pelo pagamento das indenizações securitárias. Nesse contexto, o fato de o relator ter sido mandatário da referida empresa pública constitui impedimento para julgar o feito, a teor do que dispõe o art. 134, II, do CPC.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1288636/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 28/10/2015)

De todo modo, ainda no que diz respeito à alegação de perda do objeto do agravo em recurso especial levantada pelo Ministério Público, impossível declarar a perda do interesse recursal, porquanto, embora a tutela definitiva substitua a tutela provisória, não se pode ignorar que, quando o pedido é julgado procedente, essa tutela de urgência interferirá nos efeitos em que a apelação será recebida (artigos 520, VII, do CPC/1973 e 1.012, V, do CPC/2015). Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - RECEBIMENTO DA APELAÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO - LEGITIMIDADE - REEXAME FÁTICO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE.

1. Inexiste omissão no julgado porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. **Consoante dispõe o artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, apelação interposta contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo.**

3. Tendo o Tribunal entendido existirem cheques pré-datados emitidos em favor da recorrente, é esta parte legítima no feito. O entendimento contrário encontra o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Dissídio jurisprudencial não se aperfeiçoa quanto ao art. 535 do CPC, porquanto o cerne da controvérsia gira em torno da constatação ou não de se apresentar o acórdão omissivo, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, exercício que se faz com base nas características de cada caso concreto.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 176.094/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 13/11/2012)

O embargante busca, em verdade, o rejugamento do recurso, visto que o acórdão impugnado tem por fundamento a inexistência de plausibilidade para manutenção da hipoteca de bens, objeto de ação cautelar distribuída em 23 de setembro de 2011, porquanto se trata de ação civil *ex-delito* próxima de completar um ano em razão de fatos apurados em ação penal cuja punibilidade fora extinta por sentença com trânsito em julgado.

Inexiste, pois, obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser superado.

Quanto aos embargos de declaração das recorrentes Lisângela Cortellini Ferranti e Maria Isabel Torres Soares Morales, não permitem conhecimento por tratarem de questão relativa a honorários de sucumbência que não foram objeto do agravo interno.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios do Ministério Público e não conheço dos embargos opostos por Lisângela Cortellini Ferranti e Maria Isabel Torres Soares Morales .

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0074300-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no
AREsp 1.079.716 /
SP**

Números Origem: 00060362120118260407 20150000462537 21233299320158260000 4070120110060360
9932011

PAUTA: 14/08/2018

JULGADO: 30/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF
5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LISANGELA CORTELLINI FERRANTI
AGRAVANTE : MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES
ADVOGADO : SÍLVIO GUILLEN LOPES - SP059913
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Serviços Profissionais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : LISANGELA CORTELLINI FERRANTI
EMBARGADO : MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES
ADVOGADO : SÍLVIO GUILLEN LOPES - SP059913

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração do Ministério Público e não conheceu dos embargos de declaração de LISÂNGELA CORTELLINI FERRANTI E MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.